

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

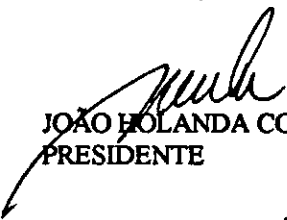
PROCESSO Nº : 10711-007.393/91-30
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.526
RECURSO Nº : 118.199
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
RECORRIDA : DRJ RIO DE JANEIRO

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Divergência quanto a origem e ao nome do fabricante, em relação ao indicado na guia de importação, não configura infração ao artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

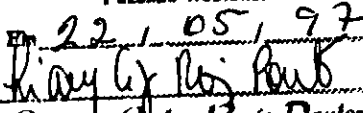
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros João Holanda Costa, relator, Guinês Alvarez Fernandes e Francisco Ritta Bernardino. Designado para redigir o Acórdão o conselheiro Nilton Luiz Bartoli, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 04 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIGNADO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 22.1.97

Luciano Cortez Reis Dantas
Procurador da Fazenda Nacional

22 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELLO.

RECURSO Nº : 118.199
ACÓRDÃO Nº : 303-28.526
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A.
RECORRIDA : DRJ RIO DE JANEIRO
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR DESIGNADO : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Com a DI n 013008, de 12.09.91, Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S. A. Submeteu a despacho 15.000 Kg de ácido L-ascórbico, matéria prima destinada à fabricação do produto final REDOXON, dando classificação no código 2936.27.0100 e indicando como fabricante ROCHE PRODUCTS LTD, do Reino Unido.

Em conferência física, verificou o Auditor Fiscal que o fabricante era, não ROCHE PRODUCTS da Grã Bretanha, mas sim F. Hoffmann - La Roche Ltd Basel Switzerland, como consta das etiquetas de todos os volumes e lavrou o auto de infração de fl 01 para aplicar a multa do art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro.

Na defesa, a autuada diz que os endereços objeto da discussão são endereços da mesma organização fabril e industrial. A fatura Comercial n 23 19035-0, emitida de Glasgow, tem como emitente F. Hoffmann La Roche da Suíça, país esse em que foi comprada a mercadoria, ao passo que o Certificado de Origem emitido pela Comunidade Econômica Européia dá o Reino Unido (Escócia) como país de fabricação. Desta forma, as informações correspondem ao consignado na Guia de Importação.

A autoridade de primeira instância, tendo verificado duplicidade de certificado de origem nos documentos apresentados pela empresa, fato que, a seu ver, coloca sob suspeita a idoneidade e validade dos ditos documentos, considerou caracterizada a infração e julgou procedente a ação fiscal

No recurso, diz a empresa que não há duplicidade mas unanimidade, pois ambos declaram como país de origem o Reino Unido. Entender que tais produtos foram fabricados na Suíça é uma adulteração da verdade jurídico-fiscal. Por seu turno, o Certificado de Origem da Comunidade Econômica Européia, com chancela da Câmara de Comércio de Glasgow, reafirma como país de origem o Reino Unido. Por último, no conhecimento de embarque está anotado que o embarque se deu em Tilbury e o país de procedência a Suíça. A Guia de Importação diz como país de origem o Reino Unido e como país de procedência a Suíça e a Fatura Comercial apresenta como país de origem o Reino Unido.

É o Relatório.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO : 118.199 ACÓRDÃO : 303-28.526
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

VOTO VENCEDOR

Modernamente o fato do País de origem ser diverso daquele descrito na guia de importação não pode ser havido como infração, pois neste caso ficaria impraticável a importação desses produtos.

De fato, tomando-se por exemplo remédios, é sabido que empresas multinacionais o produzem com igual qualidade, potência, características, peso e preço em vários países do mundo e o estocam em algumas zonas francas. Assim, se um interessado adquire esse produto o fornecedor entrega o que encontra em estoque, sendo impossível saber, de antemão, qual a origem do produto.

Ademais, por questão meramente de técnica gerencial e de produção, os fabricantes de bens de consumo, produz diretamente apenas parte de seus insumos. A outra parte é realizada por terceiros, sob encomenda e supervisão.

O produto fabricado por terceiros, sob encomenda, ordem e supervisão dos fabricantes, que fornece todos os dados técnicos, tem um número e nome, diferente daquele utilizado pelo terceiro. Concluída a elaboração do serviço, o fabricante a remete à Matriz, para distribuição entre as diversas unidades produtoras espalhadas pelo mundo, sempre com sua marca, porque só ela pode utiliza-lo.

É por essa razão que o zeloso representante do Fisco encontrou a aparente divergência, que, entretanto, não é suficiente para tipificar infração ao controle administrativo das importações. De fato, não houve infração ao controle da importação porque o produto encontrado tem as mesmas características, a mesma qualidade, o mesmo peso, a mesma quantidade, o mesmo preço do produto licenciado.



O inciso IX do Art. 526 do R.A. prescreve que constitui infração, apenada com a multa de 20% do valor do imposto de importação, o descumprimento de :

" ... outros requisitos de controle da importação, constantes ou não da guia de importação ou de documentos de efeito equivalente, não compreendidas nos incisos IV a VII..."

O requisito infringido seria o da origem. Ora, a Cacex, hoje SECEX, aceita a expedição de G.I. com consignação, no campo relativo ao fabricante - o que implica, na origem - da expressão: DIVERSOS. Se a discrepância ora encontrada fosse realmente uma infração, a SECEX teria o condão de retirar essa multa de quem ela entendesse, bastando que aceitasse a expressão "Diversos" para a origem e fabricante. Quem não conseguisse essa benesse seria apenado. Essa possibilidade de discriminação, ademais de odiosa, é injurídica. O fato demonstra, pois, que o requisito "fabricante" ou "origem" não é relevante, já que a SECEX permite seja mencionado "diversos". Tal requisito não pode ser erigido como infração e colocado na vala comum dos "outros".

Ademais, o preceito legal que embasa o feito fiscal é ilegal, porque demasiado genérico. Refere-se a OUTROS requisitos não previstos anteriormente, sem discriminá-los, deixando ao alvedrio do autuante ou do julgador entender quais sejam esses requisitos. É óbvio que os dispositivos sancionantes devem ser claros e objetivos, a fim de dar segurança ao contribuinte. Que segurança tem o importador diante de dispositivo tão genérico? A qualquer momento pode ver-se autuado, por exemplo, por não ter preenchido determinado campo da guia de importação, pretendendo o autor desse feito que essa falta tipificaria o preceituado no dispositivo em discussão, uma vez que o requisito - preencher todos os campos da guia de importação - não está compreendido entre os incisos IV e VII.



A fim de comprovarmos a ilegalidade contida no inciso III do Art. 169 do DL 37/66, com a redação do art. 2º da Lei 6.562/78, transcrita no inciso IX do art. 526 do Decreto 91.030/85, passamos a transcrever trecho da sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo, Dr. Fleury Antonio Pires, em Mandado de Segurança (Proc. 6374328):

"O art. 2º da Lei 6.562/78 deu nova redação ao art.169 do DL 37/66, estabelecendo, no que interessa ao deslinde da questão aqui debatida:

Art. 2º - o art. 169 do DL 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 - Constitui infração administrativa ao controle das importações:

I - ...

II - ...

III - descumprir outros requisitos de controle de importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente:

a) ...

b)...

c)...

d) não compreendidas nas alíneas anteriores: pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

Ora, a letra "d" não especifica quais seriam esses "outros" requisitos de controle de importação "não compreendidos nas alíneas anteriores" (a, b, c), tornando difícil a atuação do intérprete no sentido de tipificar as ações ou



omissões do importador que ali estariam previstas. Ora, é princípio elementar de direito, especialmente tributário, que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata adequação da conduta à figura legal. In casu tal adequação não se revela possível já que a descrição legal do procedimento punível é por demais aleatória e incompleta. Assevera Victor Villegas, com propriedade, que

"A punibilidade de uma conduta exige sua exata adequação a uma figura legal. Contudo, tal adequação claudicará se a descrição do procedimento punível for incompleta ou confusa, não revelando conteúdo específico e expressão determinada. Assim, podem ocorrer formas disfarçadas de violação da tipicidade, como por exemplo, construindo-se um delito desfigurado, difuso, sem contornos, tanto pela falta quanto pela imprecisão das expressões escolhidas para defini-lo (in "Direito Penal Tributário", ed. 1974, ed. Resenha Tributária, pág. 192)."

É precisamente o caso das infrações previstas na letra "d" do inciso III do art. 2º da Lei 6.562/78. Logo, à mingua de delimitação legal específica, a indicação de país de origem diversa ou fabricante diverso daqueles constantes da guia de importação, não dá lugar à penalidade ali prevista.



Mas, ainda que assim não seja, ainda que fosse possível extremar as infrações que se enquadrariam no dispositivo legal em epígrafe, é bem de ver que as infrações ali previstas genericamente só poderiam ser especificadas através de um critério decorrente dos objetivos gerais que nortearam o legislador da Lei nº 6.562/78. É esse critério decorrente da verificação em cada caso de reflexo ou consequência de natureza fiscal ou cambial, escopo primordial da legislação regressiva em análise.

Ora, no caso dos autos não são apontados quaisquer reflexos de natureza fiscal ou cambial. As mercadorias encontradas são coincidentes nas características essenciais (peso, preço, qualidade, classificação tarifária), ocorrendo, apenas, divergência quanto a origem e fabricante. Não há, assim, qualquer infração de natureza fiscal ou cambial, não se justificando a penalidade imposta à Impetrante."

Cabe aqui a lição do renomado mestre de Direito Penal Damásio de Jesus, do Ministério Público do Estado de São Paulo e Professor Universitário, que ao estudar o **FATO TÍPICO** em sua obra *Direito Penal - 1º volume - Parte Geral* (Ed. Saraiva - 15ª Ed. - pág. 197) ensina:

"Por último, para que um fato seja típico, é necessário que os elementos acima expostos (comportamento humano, resultado e nexos causal) sejam descritos como crime"

e complementa :



"Faltando um dos elementos do fato típico a conduta passa a constituir em indiferente penal. É um fato atípico."

Lembra, ainda, o mesmo doutrinador, na mesma obra à pág. 17, que:

"Foi Binding quem pela primeira vez usou a expressão 'lei em branco' para batizar aquelas leis penais que contêm a *sanctio juris* determinada, porém, o preceito a que se liga essa consequência jurídica do crime não é formulado senão como proibição genérica, devendo ser complementado por lei (em sentido amplo).

Normas penais em branco são disposições cuja sanção é determinada, permanecendo indeterminado o seu conteúdo.

Depende, pois, a exeqüibilidade da norma penal em branco (ou 'cega' ou 'aberta') do complemento de outras normas jurídicas ou da futura expedição de certos atos administrativos (regulamentos, portarias, editais, etc.). A sanção é imposta à transgressão (desobediência, inobservância) de uma norma (legal ou administrativa) a emitir-se no futuro."



Nesta mesma linha de raciocínio nos ensina CLEIDE PREVITALI CAIS, in O Processo Tributário, assim preleciona o princípio constitucional da tipicidade:

"Segundo Alberto Xavier, "tributo, imposto, é pois o conceito que se encontra na base do processo de tipificação no Direito Tributário, de tal modo que o tipo, como é de regra, representa necessariamente algo de mais concreto que o conceito, embora necessariamente mais abstrato do que o fato da vida." Vale dizer que cada tipo de exigência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência."No Direito Tributário a técnica da tipicidade atua não só sobre a hipótese da norma tributária material, como também sobre o seu mandamento. Objeto da tipificação são, portanto, os fatos e os efeitos, as situações jurídicas iniciais e as situações jurídicas finais."

O princípio da tipicidade consagrado pelo art. 97 do CTN e decorrente da Constituição Federal, já que tributos somente podem ser instituídos, majorados e cobrados por meio da lei, aponta com clareza meridiano os limites da Administração neste campo, **já que lhe é vedada toda e qualquer margem de discricionariedade.**" (Grifo nosso)

Como nos ensinou Cleide Previtali Cais "... cada tipo de abrangência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência..." , já que "... lhe é vedada (à Administração) toda e qualquer espécie de discricionariedade."



Ainda que fosse o caso, a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais em decisão recente já se manifestou a respeito do descabimento da aplicação das sanções previstas, no inciso IX do art. 526 do R.A., com relação de divergência de fabricante e ou origem **ACÓRDÃO CSRF/03-2.326 DE 23 de outubro de 1995.**

Pelas razões expostas, somos pelo provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996.


NILTON LUIZ BARTOLI-Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.199
ACÓRDÃO Nº : 303-28.526

VOTO VENCIDO

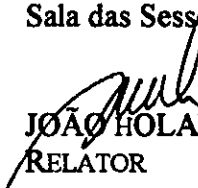
O rótulo das caixas de embalagem da mercadoria (fl 02), contém indicações sobre o produto, em quatro idiomas e na linha superior, ao lado do nome LA ROCHE, em moldura, está o nome do fabricante F. HOFFMANN - LA ROCHE LTD BASEL SWITZERLAND, além do peso 25 Kg e o Lote LOT 107080, na forma usual para este tipo de mercadoria. A recorrente não põe em dúvida a autenticidade dessas informações.

São estes os fatos contra os quais não tem a recorrente argumentos válidos a apresentar por mais que se tenha esforçado.

Deste modo, se o fabricante foi F. Hoffmann da Suíça, o país de origem foi igualmente a Suíça e não a Escócia.

Como a infração denunciada no auto de infração está caracterizada para fins da multa do art. 526, inciso IX do RA, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR